



Junto aos autos a Contrarrazão ao Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.02.14.1.

Assaré/CE, 25 de Março de 2025.

**Francisco Dércio de Alencar
Agente de Contratação do Município**



Fortaleza/CE, 24 de março de 2025

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE
REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.14.01

A empresa HLA SERVICOS E SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.691.493/0001-54, com sede na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1209, CEP 60.150-161, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato, por intermédio de sua procuradora, Sra. Ana Maria Felipe Dias, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 855.761.073-49 e no RG nº 99029247798 (SSP-CE), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.873.280/0001-91.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que nos termos do §4º, do art. 165 da Lei 14.133/21, cabe apresentação de **contrarrrazões** no mesmo prazo estabelecido para o recurso, qual seja, no prazo de 3 (três) dias, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, o prazo para apresentação das contrarrrazões iniciou no dia 20/03/2025, às 00:00:01h, tendo como prazo final dia 24/03/2025, às 23:59, razão pela qual é tempestivo.

II. DA REAL DOS FATOS

A empresa Grupo Energia do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, interpôs recurso administrativo questionando a decisão de Vossa Excelência a qual teria determinado a sua inabilitação no certame licitatório, com base no acertado fundamento de que os atestados de qualificação técnica apresentados não comprovam a qualificação para execução do objeto do certame.

Argumenta a recorrente que os atestados apresentados por ela, tanto da empresa Agropecuária Canoa Mirim S.A e empresa Granja Bretanhas S.A, comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Cumprе ressaltar que a inabilitação da empresa recorrente se deu em estrita conformidade com as disposições editalícias e com a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade na decisão do(a) pregoeiro(a).



Vejam os o objeto da licitação, solicitado na **2a Parte: DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS**, descrito desta forma: *A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para assessorar o município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da contribuição de iluminação pública (cip) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município de Assaré-CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme anexos, partes integrantes deste edital.*

Ficou claro que o fundamento do objeto do certame é a recuperação de créditos ou a “repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município de Assaré-CE”.

Foi acertada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, pois os atestados apresentados não guardam compatibilidade ou semelhança com o objeto descrito.

Conforme disposto no item 12 do edital, nas alíneas "f" a "j" (fl. 10), exige-se a comprovação da qualificação técnica da empresa e dos profissionais indicados. No entanto, além do motivo inicialmente apontado para sua inabilitação, constatam-se outras irregularidades na documentação apresentada pelo Grupo Energia, evidenciando seu não atendimento aos requisitos editalícios.

Em especial, no que tange às alíneas "f" e "g", é imprescindível a comprovação da execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, o que não foi devidamente atendido pelo Grupo Energia. A documentação apresentada não comprova experiência suficiente, pois os atestados técnicos apresentados não correspondem integralmente ao objeto do certame, visto que os serviços descritos diferem significativamente em escopo e complexidade do que é exigido no edital como vemos a seguir:



SETOR DE LICITAÇÃO
0567

Fis. _____

- Qualificação Técnica:

Rua Dr. Paiva, nº. 415 - Vila Mota - CEP: 63.149-000 - Assaré/CE - Fone: (88) 3535 1613

ASSARÉ-CE



Prefeitura de
Assaré
Juntos por um futuro melhor!

f) Qualificação técnico-profissional:

f.1) Apresentação de profissionais, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA ou equivalente), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

g) Qualificação técnico-operacional:

g.1) Certidão(ões) ou atestado(s), que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

h) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante declaração formal.

h.1) Os profissionais indicados pelo licitante, na forma do item acima, deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

i) Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

j) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Se faz necessário analisar também as descrições contidas no Termo de Referência, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, no seu artigo 6º, inciso XXIII, específica a importância e relevância do TERMO DE REFERÊNCIA, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

A síntese da descrição da execução do serviço solicitado no Termo de Referência:

Bem como toda a estrutura necessária para a devida execução do serviço, desde o item 5 do Termo de Referência que fala do detalhamento do objeto, como traz também

2. OBJETO GERAL

2.1. Recuperação/compensação de créditos de valores pagos indevidamente e/ou a maior pelo Município de Assaré/CE, junto à concessionária de energia elétrica local.

uma descrição das etapas necessárias para o serviço, conforme veremos a seguir:

- a) **Etapas 1** – Análise de documentos (Contrato, faturas, termos de ocorrência dentre outros), com fins ao levantamento e análise de todos os pagamentos realizados indevidamente/a maior à concessionária de energia elétrica.
- b) **Etapas 2** – Diagnóstico, definição e atualização dos créditos detectados em favor do Município.
- c) **Etapas 3** – Elaboração de Notas Técnicas, Planilhas e Relatórios demonstrando que o Município pagou indevidamente ou a maior à concessionária;
- d) **Etapas 4** – Elaboração de requerimentos de compensação ou recuperação financeira e outros documentos necessários à instrução dos processos administrativos de recuperação dos valores pagos indevidamente ou a maior, perante a distribuidora de energia elétrica e, caso necessário, perante as agências reguladoras (ARCE e ANEEL).
- e) **Etapas 5** – Recuperação de valores ou compensações com as obrigações correntes.

Como consta também no Termo de referência possui todo o detalhamento dos serviços, sendo eles nos itens 6 que fala da **ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA EQUIPE TÉCNICA**, item 7 contendo **PRODUTO**, que traz o serviço do objeto da contratação e o item 8, onde consta toda a **METODOLOGIA** a ser utilizada na execução.

Desta forma vimos todo o embasamento técnico que foi assistido ao Sr. Pregoeiro para fazer a desclassificação assertiva da empresa por não atender em compatibilidade e similaridade os atestados apresentados, vejamos:

Os serviços prestados e descritos em ambos os atestados apresentados pelo **GRUPO ENERGIA**, se refere ao Mercado Livre de Energia, também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL), que é um ambiente de negociação onde consumidores e empresas podem escolher livremente seus fornecedores de energia elétrica.

1. **Objeto do Contrato:** O objeto do contrato constitui a prestação de serviços em gestão de energia, incluindo análise de viabilidade migratória ao ambiente de contratação livre (ACL), a efetiva migração e a gestão no ambiente.

Em suma, os objetos dos atestados apresentados tratam de assessoria para as empresas entrarem-no ambiente de contratação de mercado livre de energia, não tendo qualquer relação com análise ou gestão de faturas com a finalidade de obtenção de recuperação de crédito ou repetição de indébitos de cobranças indevidas.

Em resumo, é possível observar que não existe nenhuma similaridade com o OBJETO licitado pelo Município de Assaré/CE, onde o mesmo está no ambiente de Contratação Regulada (ACR), além de não comprovar verificação de modelo tarifário, verificação de cobranças indevidas e/ou não repasses da contribuição de iluminação

pública (CIP) e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica com as especificações já detalhadas dos serviços no Termo de Referência.

Vale ressaltar a importância da exigência do atestado de capacidade técnica, bem como a decisão justa do Sr. Pregoeiro, que está claramente assegurado na Égide da lei 14.133/21, no seu artigo 67, incisos I e II, como vemos a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ressaltamos ainda a exigência constante no Termo de Referência, especificamente no item **6.8 da Equipe Técnica**, onde solicita um profissional de nível superior (Advogado), devidamente inscrito na entidade profissional competente, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória da advogada exigida, o que amplia e justifica plenamente a decisão de inabilitação. Segue abaixo o print do tópico contido no Termo de Referência que exige tal apresentação:

6.8. Da Equipe Técnica:

- 01 (um) profissional de nível superior (Advogado), devidamente inscrito na entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto a ser contratado;

Assim, a Lei nº 14.133/21, no seu artigo 67, incisos V, é claro ao afirmar que é necessário a apresentação de profissional devidamente com **registro ou inscrição** na entidade profissional competente, para comprovar o adimplemento do profissional, abaixo vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Cabe salientar, que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 5, Parágrafo Único, alínea c, que dispõe sobre o Regulamento Geral previsto

na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, “é claro ao afirmar que a comprovação do efetivo exercício da advocacia é comprovado por certidão expedida no órgão na qual o advogado está registrado”.

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB*

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em

cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

[...]

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Considerando a ausência de comprovação de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o profissional apresentado pela empresa recorrente nos autos do certame licitatório, supostamente denominado 'advogado', não apresentou habilitação legal para comprovar o exercício da advocacia, tampouco pode se autodenominar advogado.

Dessa forma, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB, em seu artigo 3º, é claro ao dispor que o exercício da atividade de advocacia é ato privativo para os **inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, vejamos a transcrição do referido artigo:

“Art. 3 O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES POR MEIO DE DILIGÊNCIAS

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, permite a realização de diligências para a complementação de informações, desde que não se trate de apresentação de documentos novos que possam alterar a substância dos documentos já apresentados. No caso em questão, as falhas verificadas nos documentos apresentados pela recorrente não se configuram como meros erros ou omissões formais, mas sim como vícios substanciais que comprometem a habilitação da empresa.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, citado pela recorrente, não afasta a obrigação do licitante de apresentar toda a documentação exigida no edital dentro do prazo estipulado. A jurisprudência mencionada aplica-se a situações específicas em que o documento faltante comprova uma condição já existente e não apresentada por mero equívoco, o que não é o caso dos autos.

IV. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da empresa GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi realizada em conformidade com a lei e com o edital, não havendo razão para reconsideração da decisão de Vossa Excelência. As irregularidades apontadas não poderiam ser sanadas por meio de diligências, uma vez que a documentação faltante compromete a substância da proposta e a regularidade da habilitação da empresa.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que:

- a) Diante de todo o exposto, requer-se seja **negado provimento ao recurso administrativo ora interposto**, mantendo-se o ato da Comissão que **INABILITOU** a empresa GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com a consequente manutenção dos atos praticados pela comissão de licitação;
- b) Requer ainda, que seja mantido o ato que **HABILITOU** a empresa HLA SERVICOS E SOLUCOES LTDA, uma vez que atendeu integralmente as exigências do edital;
- c) Sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a continuidade do certame em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e interesse público;
- d) Caso o(a) Douto(a) Pregoeira opte por não manter sua decisão, **requeremos** que, com fulcro no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2025.

Assinado de forma digital
por ANA MARIA FELIPE
DIAS:85576107349
Dados: 2025.03.24
15:24:53 -03'00'

Ana Maria Felipe Dias
Procuradora



PROCURAÇÃO



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.14.1

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A VERIFICAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ-CE, por intermédio da secretaria municipal de Administração e finanças, conforme anexos, partes integrantes no edital.

OUTORGANTE: HLA SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.691.493/0001-54, com sede na Av. Santos Dumont, 1740, sala 1209, CEP 60.150-161, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, por intermédio de sua representante legal a Sra. Ana Livia Felipe Dias, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 060.092.943-47 e no RG nº 20079631252 (SSP-CE).

OUTORGADO: ANA MARIA FELIPE DIAS, casada, empresária, portador do RG nº 99029247798, inscrita no CPF nº 855.761.073-49, residente e domiciliada na Rua Carolina Sucupira, nº 1180, AP 1.001, Bairro Aldeota, CEP: 60.140-120 – Fortaleza – Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo junto à Prefeitura Municipal de Assaré/CE, podendo o mesmo apresentar Propostas e Documentos de Habilitação, participar de sessões públicas de abertura dessas Propostas e Documentos, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar preços, assinar e protocolar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2025.

ANA LIVIA FELIPE
DIAS:06009294347

Assinado de forma digital por
ANA LIVIA FELIPE
DIAS:06009294347
Dados: 2025.02.27 17:44:03
-03'00'

Ana Livia Felipe Dias
RG nº 20079631252
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
 ANA MARIA FELIPE DIAS

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
 99029147798 SSP/DC CE

CPF
 855.761.073-49

DATA NASCIMENTO
 02/10/1977

FILIAÇÃO
 OTACILIO FELIPE DA LUZ
 ESPEDITA TRIXEIRA FELIPE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 5

Nº REGISTRO
 00564941912

VALIDADE
 10/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
 27/11/1999

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Maria Felipe Dias

LOCAL
 FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
 18/12/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

62841580678
 CE178600121

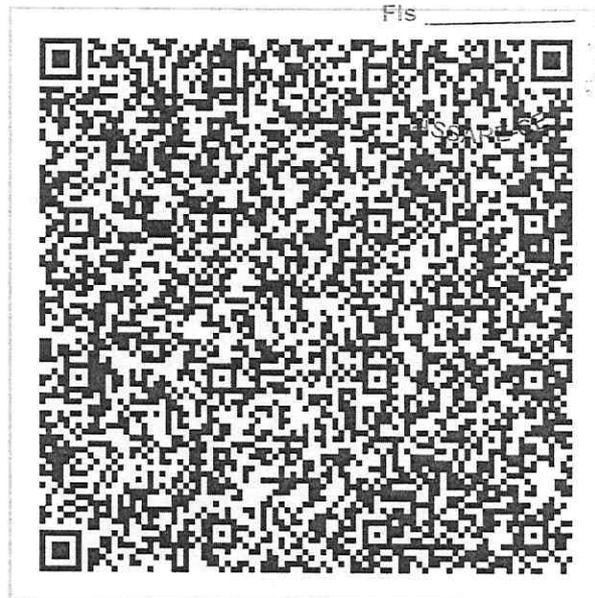
CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1857191968

QR-CODE

SETOR DE LICITAÇÃO
 0574



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN